Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000301-98.2024.8.27.2710/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000301-98.2024.8.27.2710/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: CARLOS ANTONIO SOUSA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

- EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE DROGAS MÉRITO ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO IMPOSSIBILIDADE AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS DOLO EVIDENCIADO REDUÇÃO DA PENA BASE PARCIAL RAZÃO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CONDUTA SOCIAL INDEVIDAMENTE VALORADA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
- 1 A materialidade delitiva do tráfico está devidamente comprovada pela prisão em flagrante do apelante, pelo laudo pericial toxicológico acostado, apresentando resultado positivo para a substância entorpecente narrada na inicial, bem como pela prova oral colhida.
- 2 A autoria também é certa. O acusado foi preso em flagrante delito e os depoimentos dos policiais que participaram das diligências não deixam dúvidas de que o acusado é traficante de drogas, bem como que as substâncias entorpecentes com ele encontradas eram destinadas a comercialização.
- 3 Os policiais L. H. M. H. e C. P. D. O, ao serem ouvidos na fase judicial (depoimentos parcialmente transcritos na sentença condenatória), afirmaram que participaram das diligências que culminaram na prisão do acusado. Confirmaram a apreensão das substâncias entorpecentes narradas na inicial, não deixando dúvidas de que as mesmas eram destinadas a comercialização. Salientaram a apreensão de balança de precisão, bem como a confissão do acusado de que vendia entorpecentes.
- 4 A palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedentes.
- 5 As provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas, sendo de rigor a manutenção da condenação aplicada na instância singela.
- 6 No que diz respeito aos antecedentes, observa—se que não merece reforma. Isto porque, a existência de outra condenação criminal, pode ser perfeitamente utilizada para análise dos maus antecedentes do acusado, uma vez que a súmula 444 do STJ, veda somente a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a mesma.
- 7 Quanto à conduta social, sua real conceituação não coaduna com aquela esposada na sentença atacada, pois, de curial sabença que a referida circunstância tem precípua finalidade de elucidar ao caderno processual, o comportamento do agente perante a sociedade, no seio familiar e profissional, sendo certo que ela deve ser analisada sem qualquer liame com os antecedentes criminais, inexistindo qualquer vínculo com a criminalidade, prestando, tão somente, para aferir o comportamento pessoal do agente e não de fato por ele praticado.
 - 8 Recurso conhecido e parcialmente provido.

V 0 T 0

Conforme já relatado, trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por CARLOS ANTÔNIO SOUSA SILVA contra sentençal proferida pelo Juízo da 2 Vara de Augustinópolis/TO, que o condenou a pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, no mínimo legal, pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, em regime inicial fechado.

O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual se impõe o seu conhecimento.

O Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia2 contra o acusado Carlos Antônio Sousa Silva imputando—lhe a prática do crime de tráfico de drogas.

Após regular instrução penal, na sentença, ora recorrida, o MM Juiz entendeu por bem julgar procedente o pedido para condenar o acusado pela prática do crime imputado na inicial.

Inconformado com a referida decisão, o acusado ingressou com apelo, requerendo, nas razões3 recursais, a absolvição dos fatos, por insuficiência de provas para a condenação ou a desclassificação para uso.

Subsidiariamente, requer a redução da pena base, por entender equivocados os fundamentos utilizados pelo magistrado da instância singela na valoração das circunstâncias judiciais dos antecedentes e conduta social.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Assim sendo passo a análise do apelo.

A defesa ataca o delito de tráfico narrado na exordial, afirmando que as provas colhidas não fornecem substrato probatório válido para a condenação do apelante, postulando a absolvição ou a desclassificação para uso. Não assiste razão a Defesa.

Narrou a exordial acusatória que:

"(...) Extrai-se dos autos do inquérito policial que, no dia 12 de setembro de 2022, aproximadamente às 06h, na Rua Iramar Cardoso, nº 04, bairro Vila Vitória, no Município de Augustinópolis/TO, o denunciado, em plena consciência do caráter ilícito do fato, tinha em depósito e guardava consigo 01 (uma) porção da substância entorpecente conhecida como "maconha", 01 (uma) balança de precisão e o montante R\$ 284,00 (duzentos e oitenta e quatro reais) em espécie, conforme Laudo Pericial — Exame Químico Definitivo de Substância nº 2022.0029537 e Auto de Exibição e Apreensão nº 79430/2022. Consta nos autos que, nas condições de tempo e lugar acima descritas, a Polícia Civil do Estado do Tocantins, com apoio deste Órgão Ministerial, Polícia Militar, Polícia Penal e Secretaria de Estado da Segurança Pública, deflagrou a segunda fase da operação policial "ABSTERGE", com objetivo de desarticular a organização criminosa "TROPA DO MG", vinculada à facção criminosa Primeiro Comando do Maranhão (PCM). Assim, foi realizado cumprimento do mandado de prisão preventiva em desfavor do denunciado, bem como mandado de busca e apreensão domiciliar em sua residência, na qual foi possível localizar e apreender 01 (uma) porção da substância entorpecente conhecida como "maconha", já embalada e acondicionada para sua comercialização, além de 01 (uma) balança de precisão e a quantia de R\$ 284,00 (duzentos e oitenta e quatro reais) em espécie. Diante disso, o denunciado foi preso em flagrante e apresentado à

Delegacia de Polícia para as providências cabíveis. Interrogado, o denunciado negou os fatos a que lhe é atribuído. Cumpre ressaltar que o denunciado já é conhecimento no meio policial pelo seu envolvimento com organizações criminosas e no tráfico ilícito de entorpecentes. Assim, a autoria e materialidade do delito se encontram consubstanciadas na oitiva das testemunhas, Relatório de Ordem de Missão Policial, Relatório Técnico n° 2022/31009/113017, Auto de Exibição e Apreensão n° 79430/2022 e Laudo Pericial — Exame Químico Definitivo de Substância nº 2022.0029537, na qual concluiu que foi apresentada a substância a seguir especificada: "4. EXAMES E RESULTADOS As metodologias dos exames realizados e os seus respectivos resultados seguem na Tabela 3 abaixo. Item 2.1. Metodologia do exame. Colorimétrico com Sal Fast Blue B: Detectado Δ -9 Tetrahidrocanabinol (THC): Espectroscopia de Infravermelho Médio com Transformada de Fourier (FTIR): Detectado Δ -9 Tetrahidrocanabinol (THC). Conclusão: A substância analisada no item A é proscrita conforme previsão na Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária (SVS/MS) e suas atualizações (...)."

A materialidade delitiva do tráfico está devidamente comprovada pela prisão em flagrante do apelante, pelo laudo pericial toxicológico acostado, apresentando resultado positivo para a substância entorpecente narrada na inicial, bem como pela prova oral colhida.

A autoria também é certa. O acusado foi preso em flagrante delito e os depoimentos dos policiais que participaram das diligências não deixam dúvidas de que o acusado é traficante de drogas, bem como que as substâncias entorpecentes com ele encontradas eram destinadas a comercialização.

Os policiais Luis Henrique Meireles Hatem e Carlos Pequeno de Oliveira, ao serem ouvidos na fase judicial (depoimentos parcialmente transcritos na sentença condenatória), afirmaram que participaram das diligências que culminaram na prisão do acusado. Confirmaram a apreensão das substâncias entorpecentes narradas na inicial, não deixando dúvidas de que as mesmas eram destinadas a comercialização. Salientaram a apreensão de balança de precisão, bem como a confissão do acusado de que vendia entorpecentes.

A palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório.

Nesse sentido:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEOUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DE INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO. TEMA NÃO DEBATIDO NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO. ABSOLVICÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NULIDADE. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTO POLICIAL. PROVA IDÔNEA. COMÉRCIO EFETIVO. PRESCINDIBILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REDUÇÃO EM 1/3. NATUREZA DA DROGA. QUANTIDADE INEXPRESSIVA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA PENA. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. O pleito referente à ofensa ao princípio de inviolabilidade do domicílio não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que impede seu conhecimento, diretamente, por esta Corte, sob pena de indevida supressão

de instância. 3. A pretensão de absolvição do delito do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 por insuficiência de provas não pode ser apreciada por este Tribunal Superior, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos (Precedente). 4. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade. 5.(...) 9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fazer incidir a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no grau máximo, redimensionando a pena do paciente para 1 ano e 8 meses de reclusão mais 166 dias-multa. (HC 404.514/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018)." (g. n.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que tange ao pleito de desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, o acórdão combatido, ao manter a condenação pelo tráfico de drogas, consignou que o conjunto probatório aponta para a prática do crime, não somente em razão das substâncias apreendidas (porções fracionadas de maconha, com peso de 55 g), mas também diante da prova testemunhal e circunstâncias da apreensão. 2. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.096.763/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022)." (q.n.)

Como bem ressaltou o magistrado sentenciante: "(...) Apesar da pouca quantidade de drogas encontradas com o réu, fato é que com ele foi encontrada uma balança de precisão usada justamente para fracionamento da droga e posterior venda em varejo. Em que pese o réu alegar que a balança apreendida em sua casa fosse para pesar a droga que adquiria, o réu citou um nome de um suposto traficante, sem indicar o local certo em que comprava dele, nem sua residência, apesar da cidade de Augustinópolis ser pequena, com aproximadamente 13.000 habitantes, local em que todos se conhecem. Além disso o réu citou que isso teria ocorrido por 02 vezes das 07 vezes que teria adquirido a droga, tendo cobrado ao traficante a equalização devida da compra, sem qualquer comprovação dessa situação ter realmente ocorrido junto aos autos. Importante salientar também, que o réu tentou de maneira infrutífera dar origem lícita ao dinheiro, citando possível pessoa que saberia de um suposto trabalho que realizaria para um falecido, pessoa esta que tinha conhecimento, mas não fez questão de arrolar como testemunha, dificultando a comprovação do seu alegado, sendo seu ônus. Assim, diante do depoimento de testemunhas que confirmaram que o réu foi flagrado com drogas e que ele teria confessado para eles que

traficava, a materialidade está devidamente constatada. A autoria também ficou comprovada diante dos depoimentos testemunhais colhidos e a confirmação do réu citar que a droga lhe pertencia, apesar de alegar ser para seu consumo. De mais a mais, as testemunhas CARLOS PEQUENO DE OLIVEIRA e LUIS HENRIQUE MEIRELIS HATEM, Policiais Civis, trouxeram em juízo de forma coesa e firme toda a dinâmica fática que culminou no manejo no cumprimento dos mandados de prisão e busca e apreensão em face do réu, tendo inclusive afirmado que o réu energizou suas portas. Quanto ao depoimento dos policiais, importante ressaltar que se revelam de extrema importância no deslinde de casos como o presente, uma vez que o caráter clandestino do tráfico de drogas faz com que tais servidores muitas vezes sejam as únicas testemunhas dos eventos delituosos. Ademais, deve ser destacado o pacto do silêncio vigente nas comunidades dominadas pelo medo das represálias violentas associadas ao tráfico. Assim, os depoimentos dos policiais não podem ser ignorados somente por se originarem de agentes que lidam na linha de frente da persecução criminal, cujos depoimentos, desde que revestidos de coerência, merecem credibilidade. Não estando seus depoimentos em contrariedade com o restante da prova e não havendo qualquer indício de parcialidade, incabível a desvalidação apenas por serem agentes policiais. (...)" O intuito de traficância está demonstrado pelas circunstâncias da apreensão, por meio do entorpecente apreendido (maconha), apetrecho (balança de precisão para comercialização de substância entorpecente), além da quantia de R\$ 254,00 em espécie. tudo isso de origem lícita não explicada. Soma-se a isso a forma como o material entorpecente foi encontrado já condicionado para comercialização, tudo a confirmar a veracidade da denúncia a respeito da conduta do acusado. (...)."

Pela percuciência, nessa contextura fática, trago à colação excerto do parecer de lavra do douto Procurador de Justiça, adotando—o como razão de decidir, que em análise à questão suscitada, expressamente consignou: ("No caso em comento, conforme consta nos autos, a forma com que a substância entorpecente foi encontrada — porção da substância entorpecente conhecida como maconha e a balança de precisão — são suficientes para subsidiar a existência da mercancia ilegal de substância ilícita, reputando—se cumprido o ônus probatório, que recaiu sobre o órgão ministerial, relativamente à prova dos elementos constitutivos do tipo penal, não tendo a Defesa carreado a esta instância argumentos contundentes, capazes de modificar o decreto impositivo."

As provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas, sendo de rigor a manutenção da condenação aplicada na instância singela.

Por fim, a defesa ataca a dosimetria da pena base, postulando a sua redução, por entender equivocados os fundamentos utilizados na valoração das circunstâncias judiciais dos antecedentes e conduta social. Parcial razão.

Em análise da insurgência, verifico que assim decidiu o julgador singular:

"(...) Antecedentes: o acusado já possui sentença penal condenatória, sendo certo que caracteriza maus antecedentes, para efeito de elevação da pena corporal, sem que isso importe afronta ao princípio da presunção da inocência, fato a ser sopesado. (...) Conduta social: o réu já é conhecido por policiais como traficante e cometedor de crimes na localidade, fato a ser sopesado. (...)."

Da análise da sentença vergastada, verifica—se que foram valoradas em

desfavor do Apelante, as circunstâncias judiciais atinentes aos antecedentes, conduta social e circunstâncias do delito, sendo os antecedentes e a conduta social objeto do presente apelo.

No que diz respeito aos antecedentes, observo que não merece reforma. Isto porque, a existência de outra condenação criminal, pode ser perfeitamente utilizada para análise dos maus antecedentes do acusado, uma vez que a súmula 444 do STJ, veda somente a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a mesma.

Quanto à conduta social, sua real conceituação não coaduna com aquela esposada na sentença atacada, pois, de curial sabença que a referida circunstância tem precípua finalidade de elucidar ao caderno processual, o comportamento do agente perante a sociedade, no seio familiar e profissional, sendo certo que ela deve ser analisada sem qualquer liame com os antecedentes criminais, inexistindo qualquer vínculo com a criminalidade, prestando, tão somente, para aferir o comportamento pessoal do agente e não de fato por ele praticado.

Vem de encontro com este pensar, como já dito acima, o teor da Súmula 444 do Tribunal da Cidadania que, por via oblíqua, provocou a necessidade de remodelar a tradicional visão doutrinária e jurisprudencial que entendia que a personalidade e conduta social eram circunstâncias atinentes à vida pregressa do condenado, de modo que não mais se tornam toleráveis dissídios judiciais quando já existente uma didática interpretação jurídica feita por Tribunal Superior, mormente a seguinte redação:

"É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base."

Logo, da novel avaliação judicial ora efetivada, mister a redução da pena aplicada em 15 (quinze) meses, restando provisoriamente fixada em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, mantenho a compensação entre atenuante e agravante já reconhecida na instância singela.

Tendo em vista a inexistência de causas de aumento e diminuição, torno definitivamente aplicada a reprimenda em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.

Mantenho o regime inicial fechado, tendo em vista a reincidência comprovada nos autos.

Ex positis, voto no sentido de conhecer do recurso por próprio e tempestivo, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reduzir a reprimenda aplicada ao acusado Carlos Antônio Sousa Silva para 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, no mínimo legal, em regime inicial fechado.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1100094v4 e do código CRC bc355702. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 16/7/2024, às 14:31:30

1. E-PROC - SENT1 - evento 54 - Autos nº 0000301-98.2024.827.2710. 2. E-PROC - DENUNCIA1 - evento1- Autos nº 0000301-98.2024.827.2710. 3. E-PROC - APELACÃO1 - evento 63 - Autos nº 0000301-98.2024.827.2710.

0000301-98.2024.8.27.2710 1100094 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE

ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000301-98.2024.8.27.2710/T0

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000301-98.2024.8.27.2710/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: CARLOS ANTONIO SOUSA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL — APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS — MÉRITO — ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO — IMPOSSIBILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS — DOLO EVIDENCIADO — REDUÇÃO DA PENA BASE — PARCIAL RAZÃO — CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CONDUTA SOCIAL INDEVIDAMENTE VALORADA — RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1 A materialidade delitiva do tráfico está devidamente comprovada pela prisão em flagrante do apelante, pelo laudo pericial toxicológico acostado, apresentando resultado positivo para a substância entorpecente narrada na inicial, bem como pela prova oral colhida.
- 2 A autoria também é certa. O acusado foi preso em flagrante delito e os depoimentos dos policiais que participaram das diligências não deixam dúvidas de que o acusado é traficante de drogas, bem como que as substâncias entorpecentes com ele encontradas eram destinadas a comercialização.
- 3 Os policiais L. H. M. H. e C. P. D. O, ao serem ouvidos na fase judicial (depoimentos parcialmente transcritos na sentença condenatória), afirmaram que participaram das diligências que culminaram na prisão do acusado. Confirmaram a apreensão das substâncias entorpecentes narradas na inicial, não deixando dúvidas de que as mesmas eram destinadas a comercialização. Salientaram a apreensão de balança de precisão, bem como a confissão do acusado de que vendia entorpecentes.
- 4 A palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedentes.
- 5 As provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas, sendo de rigor a manutenção da condenação aplicada na instância singela.
- 6 No que diz respeito aos antecedentes, observa—se que não merece reforma. Isto porque, a existência de outra condenação criminal, pode ser perfeitamente utilizada para análise dos maus antecedentes do acusado, uma vez que a súmula 444 do STJ, veda somente a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a mesma.
- 7 Quanto à conduta social, sua real conceituação não coaduna com aquela esposada na sentença atacada, pois, de curial sabença que a referida circunstância tem precípua finalidade de elucidar ao caderno processual, o comportamento do agente perante a sociedade, no seio familiar e profissional, sendo certo que ela deve ser analisada sem qualquer liame com os antecedentes criminais, inexistindo qualquer vínculo com a criminalidade, prestando, tão somente, para aferir o comportamento pessoal do agente e não de fato por ele praticado.
 - 8 Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO
- A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do

Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso por próprio e tempestivo, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reduzir a reprimenda aplicada ao acusado Carlos Antônio Sousa Silva para 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, no mínimo legal, em regime inicial fechado, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 16 de julho de 2024.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1100095v5 e do código CRC cf1c6a55. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 16/7/2024, às 16:13:35

0000301-98.2024.8.27.2710 1100095 .V5 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000301-98.2024.8.27.2710/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000301-98.2024.8.27.2710/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: CARLOS ANTONIO SOUSA SILVA (RÉU)

ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por CARLOS ANTÔNIO SOUSA SILVA contra sentençal proferida pelo Juízo da 2 Vara de Augustinópolis/TO, que o condenou a pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, no mínimo legal, pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, em regime inicial fechado.

A acusação imputou nestes autos, em desfavor do acusado, a prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, na cidade de Augustinópolis/TO, assim descrito na exordial acusatória:

"(...) Extrai—se dos autos do inquérito policial que, no dia 12 de setembro de 2022, aproximadamente às 06h, na Rua Iramar Cardoso, nº 04, bairro Vila Vitória, no Município de Augustinópolis/TO, o denunciado, em plena consciência do caráter ilícito do fato, tinha em depósito e guardava consigo 01 (uma) porção da substância entorpecente conhecida como "maconha", 01 (uma) balança de precisão e o montante R\$ 284,00 (duzentos e oitenta e quatro reais) em espécie, conforme Laudo Pericial — Exame Químico Definitivo de Substância nº 2022.0029537 e Auto de Exibição e Apreensão nº 79430/2022. Consta nos autos que, nas condições de tempo e lugar acima descritas, a Polícia Civil do Estado do Tocantins, com apoio deste Órgão Ministerial, Polícia Militar, Polícia Penal e Secretaria de Estado da Segurança Pública, deflagrou a segunda fase da operação policial "ABSTERGE", com objetivo de desarticular a organização criminosa "TROPA DO MG", vinculada à facção criminosa Primeiro Comando do Maranhão (PCM). Assim, foi realizado cumprimento do mandado de prisão preventiva em

desfavor do denunciado, bem como mandado de busca e apreensão domiciliar em sua residência, na qual foi possível localizar e apreender 01 (uma) porção da substância entorpecente conhecida como "maconha", já embalada e acondicionada para sua comercialização, além de 01 (uma) balança de precisão e a quantia de R\$ 284,00 (duzentos e oitenta e quatro reais) em espécie. Diante disso, o denunciado foi preso em flagrante e apresentado à Delegacia de Polícia para as providências cabíveis. Interrogado, o denunciado negou os fatos a que lhe é atribuído. Cumpre ressaltar que o denunciado já é conhecimento no meio policial pelo seu envolvimento com organizações criminosas e no tráfico ilícito de entorpecentes. Assim, a autoria e materialidade do delito se encontram consubstanciadas na oitiva das testemunhas, Relatório de Ordem de Missão Policial, Relatório Técnico nº 2022/31009/113017, Auto de Exibição e Apreensão nº 79430/2022 e Laudo Pericial - Exame Químico Definitivo de Substância nº 2022.0029537, na qual concluiu que foi apresentada a substância a seguir especificada: "4. EXAMES E RESULTADOS As metodologias dos exames realizados e os seus respectivos resultados seguem na Tabela 3 abaixo. Item 2.1. Metodologia do exame. Colorimétrico com Sal Fast Blue B: Detectado Δ -9 Tetrahidrocanabinol (THC); Espectroscopia de Infravermelho Médio com Transformada de Fourier (FTIR): Detectado Δ -9 Tetrahidrocanabinol (THC). Conclusão: A substância analisada no item A é proscrita conforme previsão na Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária (SVS/MS) e suas atualizações (...)."

Inconformado com a referida decisão, o acusado ingressou com apelo, requerendo, nas razões2 recursais, a absolvição dos fatos, por insuficiência de provas para a condenação ou a desclassificação para uso.

Subsidiariamente, requer a redução da pena base, por entender equivocados os fundamentos utilizados pelo magistrado da instância singela na valoração das circunstâncias judiciais dos antecedentes e conduta social.

O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões3, pugnando pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do apelo.

Com vista ao Órgão de Cúpula Ministerial, o mesmo emitiu parecer4, manifestando-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do apelo interposto pelo acusado.

É o relatório.

Nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, À DOUTA REVISÃO.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1100093v6 e do código CRC 3d890931. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 1/7/2024, às 14:25:3

1. E-PROC - SENT1 - evento 54 - Autos nº 0000301-98.2024.827.2710. 2. E-PROC - APELAÇÃO1 - evento 63 - Autos nº 0000301-98.2024.827.2710. 3. E-PROC - CONTRAZ1- evento 69 - Autos nº 0000301-98.2024.827.2710. 4. E-PROC - PARECMP1 - evento 12.

0000301-98.2024.8.27.2710 1100093 .V6 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 16/07/2024

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000301-98.2024.8.27.2710/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

REVISOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO PROCURADOR (A): BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

APELANTE: CARLOS ANTONIO SOUSA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 1º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO POR PRÓPRIO E TEMPESTIVO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA REDUZIR A REPRIMENDA APLICADA AO ACUSADO CARLOS ANTÔNIO SOUSA SILVA PARA 07 (SETE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 750 (SETECENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, NO MÍNIMO LEGAL, EM REGIME INICIAL FECHADO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargador

JOÃO RIGO GUIMARÃES MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária